



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Outubro/2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS. DEFERIMENTO.

Há de ser mantida a Decisão do Juiz singular que defere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a prova juntada aos autos é inequívoca, convencendo-o da verossimilhança da alegação da parte, estando também demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001760-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.666, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REVISIONAL. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. EXAME. POSTERGAÇÃO.

A ausência de manifestação do Juiz de Primeiro Grau acerca da pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, justificando o seu exame para depois do estabelecimento do contraditório, inviabiliza a análise do pedido em sede recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001721-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.667, julgamento 28.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)**

CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.

- Havendo impossibilidade técnica de reconstrução dos padrões genéticos do investigado falecido, tendo como consequência exame pericial não conclusivo, pode o Juiz se utilizar de outros meios de provas para decidir sobre o vínculo da paternidade. Nessa hipótese, deve levar em consideração o conjunto fático probatório constante nos autos, para fundamentar o seu convencimento e reconhecer a paternidade. **(Apelação Cível nº 2007.001079-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 4.668, julgamento 14.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INICIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMENDA. INTIMAÇÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

- Deve o exequente cumprir no prazo assinalado, a

determinação para emendar a petição inicial e juntar os documentos indicados no despacho judicial.

- Prescinde de reforma a Sentença que indefere a petição inicial, ficando constatado que não obstante intimado, o exequente deixou de cumprir a ordem para emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da execução hipotecária. **(Apelação Cível nº 2007.002438-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.669, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

- Constatada a prescrição do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal contados da data da sua constituição definitiva até a efetiva citação, deve ser mantida em sede de reexame necessário, a Sentença que, de ofício, a reconheceu. **(Reexame Necessário nº 2007.002053-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.670, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO. DEMORA. REEXAME NECESSÁRIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

- Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete". **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.001355-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.671, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO. DEMORA.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.
- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
- Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete". (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.001602-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.672, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO. DEMORA.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.
- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
- Como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete". (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.001344-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.673, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- Constatada a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos da execução fiscal, deve ser mantida em sede Recursal a Sentença que, de ofício, a reconheceu. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002127-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.674, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002128-7, Relator Desembargador Samoel, Acórdão nº 4.675, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.560 de 01.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA ATENDER EVENTUAL REFORÇO EM CONTA CORRENTE. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO VENCIDO. SUJEIÇÃO DO VALOR À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS.

Para efeito de ação monitória, na qual o ESTADO DO ACRE pretenda receber valores adquiridos do BANACRE, tem-se como valor original o total do débito do correntista na data em que o mesmo passou para conta de Crédito em liquidação, que, a partir daí, tem-se como vencido e sujeito à correção monetária, juros de mora e remuneratórios. (Apelação Cível nº 2007.001247-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.676, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.563 de 04.10.2007)

CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDADA COM OBJETIVO DE CONSTITUIR DE FAMÍLIA.

1 - Não se reconhece a união estável, se não houver prova da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituir de família.
2 - Em outras palavras, é preciso separar o joio do trigo, pois não se pode confundir um simples relacionamento amoroso, por mais profundo que seja, com a união estável, que tem requisitos e pressupostos estabelecidos em lei (art. 1.723, do código Civil). (Apelação Cível nº 2007.001532-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.677, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.563 de 04.10.2007)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO INITIO LITIS DA PETIÇÃO INICIAL.

A ação de consignação em pagamento, regulada pelos arts. 890 a 900, do Código de Processo Civil, não é adequada para compelir o credor a receber coisa diversa do objeto da obrigação. (Apelação Cível nº 2006.001931-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.678, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.563 de 04.10.2007)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO PELA FALTA DO ENDEREÇO DO AUTOR E DA ADVERTÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 285, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE

DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO IRMÃO DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, não se comina de nulidade um ato processual, inclusive a citação, se dele não decorreu qualquer prejuízo para a defesa (pas de nullité sans grief), que resistiu, de modo amplo e completo, à pretensão deduzida na inicial, sem embargo da inobservância de certos preceitos de ordem formal, que foram instituídos para facilitar o acesso à ordem jurídica justa, e não para criar obstáculos ao bom andamento da causa.

2 - Tratando-se de vítima de tenra idade, que faleceu em circunstâncias trágicas, vítima de um grave acidente de trânsito, presumem-se a dor, o trauma e a saudade de seus familiares mais próximos, inclusive do irmão, com quem convivia sob o mesmo teto, e que também era criança, quando ocorreu o acidente, possuindo legitimidade e interesse para pleitear indenização por danos morais contra o causador do acidente ou, se for o caso, contra o seu empregador, se a responsabilidade for objetiva.

3 - Neste caso, como se cuida de reparação moral, é irrelevante que o irmão que pleiteia a verba indenizatória não dependesse, economicamente, do irmão falecido, devendo o juiz arbitrar o valor da reparação pelo critério da razoabilidade, ou seja, guiando-se pela sua própria experiência e bom senso, para que o quantum indenizatório represente, na medida do possível, a justa compensação pelo sofrimento do autor, atendendo às peculiaridades do caso concreto e ao poder econômico das partes. **(Apelação Cível nº 2007.002380-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.679, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.563 de 04.10.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. DEVER DA SEGURADORA.

Se a empresa seguradora não exhibe os documentos oriundos da relação que mantém com o cliente, e ela tem o dever legal de fazê-lo, a sua recusa é ilegítima, presumindo-se verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte pretendia provar. **(Apelação Cível nº 2007.001913-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.680, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.563 de 04.10.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito. 2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a

prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.002373-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.681, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.564 de 05.10.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.002374-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.682, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.564 de 05.10.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.002375-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.683, julgamento 05.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.564 de 05.10.2007)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1 - Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2 - Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derrogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3 - O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex Officio" nº 2007.002379-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.684, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.564 de 05.10.2007)**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Somente se julgará antecipadamente a lide quando ocorrer a revelia ou a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. **(Apelação Cível nº 2007.001047-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.685, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.568 de 11.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE DIREITOS OU INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL.

1 - Na dicção do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos direitos e interesses dos consumidores, mesmo quando individuais homogêneos, ou seja, metaindividuais, divisíveis e decorrentes de origem comum, pode merecer tratamento individual ou coletivo, isto é, pode ser exercida, de modo pessoal, pelo próprio lesado ou a título coletivo, pelo Parquet.

2 - E o Ministério Público, como Instituição essencial à Administração da Justiça, destaca-se, na sua missão de defesa preventiva dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, através do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção dos interesses e direitos dos consumidores, inclusive no campo da telefonia fixa e móvel.

3 - A legitimação extraordinária do Ministério Público, conferida pelo art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, além de fazer uso da boa técnica do processo civil moderno, visto sob a ótica de resultados efetivos, também tem razão de ordem pragmática, que se liga ao princípio da economia processual, justificando-se a propositura da ação civil pública, para

dar dimensão coletiva às decisões que enfrentam problemas comuns a uma coletividade de consumidores. **(Apelação Cível nº 2007.001276-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.686, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.568 de 11.10.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMÔNIMO. DEVER DO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE CONFERIR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DANO IN RE IPSA.

1 - Em se tratando da inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, basta a comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a prova do dano moral, pois este é presumível, ou seja, in re ipsa, decorrendo da própria atitude negligente do prestador do serviço.

2 - A Instituição Financeira, ao entabular um contrato de conta corrente com o consumidor, assume a responsabilidade por qualquer dano decorrente da violação dos seus deveres enquanto prestador de serviço, sobretudo quando o dano decorre de falha da sua organização interna.

3 - Por isso, ao fazer o cadastro de novos correntistas, cabe à Instituição Financeira, enquanto prestadora de serviços bancários, a responsabilidade de conferir os dados apresentados, verificando os documentos pessoais do cliente, pouco importando, neste caso, a fonte de que se originem. **(Apelação Cível nº 2007.001730-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.687, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.568 de 11.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REJEIÇÃO. APELAÇÃO.

Havendo comprovação de vigência do seguro quando da invalidez permanente, comprovada por junta médica, e de inexistência de prescrição, deve a seguradora pagar ao segurado o valor do seguro contratado. **(Apelação Cível nº 2007.001785-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.688, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.568 de 11.10.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CHEQUE PAGO EM REAPRESENTAÇÃO. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

1 - Age com negligência a instituição financeira que, após pagar cheque em reapresentação, inclui erroneamente o nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

2 - Se a Empresa atua no mercado de prestação de serviços, deve treinar seus funcionários para que, no momento de encaminhar listas para negativação, o faça com atenção, de forma que não inclua nestas

listas pessoas que tenham emitido cheques efetivamente pagos pela Banco, evitando criar transtornos e dissabores, passíveis de indenização.

3 - Estando comprovado que a empresa ré, por falta de seu serviço, fez incluir em cadastro restritivo de crédito nome de correntista que teve cheque pago pela própria instituição, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

4 - Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

5 - Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. **(Apelação Cível nº 2007.002255-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.689, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.568 de 11.10.2007)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, não há como prosperar o inconformismo do Embargante, cujo real objetivo é a reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração. **(Embargos de Declaração em Apelações Cíveis e Remessas Ex-Officio nºs 2006.002465-1/0001-00, 2006.002480-2/0001-00, 2006.002430-7/0001-00, 2006.002443-1/0001-00, 2006.002319-2/0001-00, 2006.002469-9/0001-00, 2006.002366-6/0001-00, 2006.002490-5/0001-00, 2006.002364-2/0001-00, 2006.002363-5/0001-00, 2006.002362-8/0001-00, 2006.002301-3/0001-00, 2006.002476-1/0001-00, 2006.002305-1/0001-00, 2006.002477-8/0001-00, 2006.002306-8/0001-00, 2006.002474-7/0001-00, 2006.002464-4/0001-00, 2006.002315-4/0001-00, 2006.002481-9/0001-00, 2006.002444-8/0001-00, 2006.002437-6/0001-00, 2006.002442-4/0001-00, 2006.002436-9/0001-00, 2006.002300-6/0001-00, 2006.002471-6/0001-00, 2006.002423-5/0001-00, 2006.002425-9/0001-00, 2006.002316-1/0001-00, 2006.002435-2/0001-00, 2006.002439-0/0001-00, 2006.002475-4/0001-00, 2006.002446-2/0001-00, 2006.002313-0/0001-00, 2006.002433-8/0001-00, 2006.002303-7/0001-00, 2006.002317-8/0001-00, 2006.002447-9/0001-00, 2006.002432-1/0001-00, 2006.002299-4/0001-00, 2006.002422-8/0001-00, 2006.002468-2/0001-00, 2006.002434-5/0001-00, 2006.002311-6/0001-00, 2006.002312-3/0001-00, 2006.002478-5/0001-00, 2006.002438-3/0001-00, 2006.002428-0/0001-00 e 2006.002448-6/0001-00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, acórdão nº 4.690, julgamento 19.06.2007, publicação no Diário da Justiça nº 3.568 de 11.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002129-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.691, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.569 de 15.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.

- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. **(Apelação Cível nº 2007.002130-4, Relator Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.692, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.569 de 15.10.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

- Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dá-se a perda de objeto do Agravo de Instrumento que buscava cassar a medida liminar ali concedida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso. **(Agravo de Instrumento nº 2007.002098-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.693, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.571 de 17.10.2007)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

- Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dá-se a perda de objeto do Agravo de Instrumento que buscava cassar a medida liminar ali concedida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso. **(Agravo de Instrumento nº 2007.002100-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.694, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.571 de 17.10.2007)**

PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. SOLTURA. OBJETO. PERDA.

- Sobrevindo aos autos informações da autoridade tida como coatora, noticiando a soltura do paciente, resta prejudicada a análise do mérito do habeas corpus, tendo em vista a manifesta perda do seu objeto. **(Habeas Corpus nº 2007.002376-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.695, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.571 de 17.10.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DE OUTRO DEFENSOR PÚBLICO, DIFERENTE DO QUE ATUAVA NO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS JÁ ESPECIFICADAS NA PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA SE A DEMANDA É JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS.

1 - Aplica-se à Defensoria Pública o princípio da indivisibilidade, podendo seus membros, livremente, substituírem-se uns aos outros, na atuação em determinado processo, não constituindo cerceamento de defesa nem, muito menos, nulidade o fato de haver sido intimado, para a prática de determinado ato, um outro defensor público, também em exercício na Comarca, mas diferente do que vinha atuando na causa.

2 - Se o autor, na petição inicial, já especificou as provas que pretende produzir, inclusive juntando o rol das testemunhas, não pode o juiz, sob pena de cerceamento de defesa, desprezar o expresso pedido de dilação probatória, para julgar antecipadamente a lide, se a eventual improcedência da demanda, fundar-se, justamente, na falta de provas do fato constitutivo do direito

postulado pelo demandante. (Apelação Cível nº 2007.001810-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.696, julgamento 16.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. (Apelação Cível nº 2007.002187-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.697, julgamento 16.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE MULTA. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO FALHA DO VEÍCULO. NÃO OCORRÊNCIA DE COLISÃO. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. ARQUIVAMENTO.

Se o Auto de Infração de Trânsito é inconsistente, contendo informações contraditórias, não comprovadas e de origem duvidosa, deve ser arquivado e o seu registro julgado insubsistente, na

forma do art. 281, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. (Apelação Cível nº 2007.000722-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.698, julgamento 16.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios, são abusivas nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado. (Apelação Cível nº 2007.002019-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.699, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo sido designada audiência de instrução e julgamento e depositado o rol de testemunhas, não merece reforma a Decisão que indefere pedido de substituição das mesmas, fora das hipóteses previstas na legislação processual civil, com vistas a possibilitar à parte contrária a preparação de eventual contradita, em homenagem ao princípio do contraditório. (Agravo de Instrumento nº 2007.002423-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.700, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL. PLANTA. AUSÊNCIA. DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO.

- Deixando a parte de juntar a planta descritiva do imóvel quando do ajuizamento da ação de usucapião e, não sendo atendidas as reiteradas determinações do Juízo para suprimento de tal lacuna, torna-se imperiosa a manutenção da Sentença que indefere a petição inicial, extinguindo o Processo sem resolução de mérito. (Apelação Cível nº 2007.002036-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.701, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. COBRANÇA. MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO.

- Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença, que após examinar a prova de que houve a efetiva entrega dos bens e prestação dos serviços contratados, julga procedente a ação de cobrança proposta contra pessoa jurídica de direito público, com o fito de evitar enriquecimento ilícito da Administração. (Reexame Necessário nº 2007.002678-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.702, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PROCESSO. EXTINÇÃO.

- O parcelamento administrativo do débito fiscal não é causa de extinção da Execução Fiscal, importando tão somente na suspensão do Processo respectivo. (Apelação Cível nº 2007.001365-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.703, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- Constatada a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão que determinou o arquivamento provisório dos autos da execução fiscal, deve ser mantida em sede Recursal a Sentença que, de ofício, a reconheceu. (Apelação Cível nº 2007.002051-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.704, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.
- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002052-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.706, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- Constatada a prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal desde a decisão que determinou o arquivamento

provisório dos autos da execução fiscal, deve ser mantida em sede Recursal a Sentença que, de ofício, a reconheceu. (Apelação Cível nº 2006.002379-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.707, julgamento 09.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

VV. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. ATUAÇÃO. PORCENTAGEM. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE.

- Havendo controvérsia a respeito de matéria de fato, deve o Juiz instaurar a fase instrutória, a fim de esclarecer fatos relevantes para o deslinde da causa.
- Para evitar prejuízo ao direito de defesa e ao direito de provar, ao decidir pelo julgamento antecipado da lide, exige-se do magistrado muita cautela, optando pelo instituto somente quando estiver madura.

Vv. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO PREVENDO DIVISÃO DE HONORÁRIOS. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO EM FACE DE IMPEDIMENTO. DIVISÃO PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO FEITO. POSSIBILIDADE.

1 - Se o advogado atuou no feito, por ter recebido procuração conjunta com o Réu ou se deste recebeu substabelecimento, tem direito a receber um percentual da verba honorária decorrente da demanda, observando-se, na divisão, a quantidade de advogados que efetivamente tiverem atuado, o grau de atuação e o percentual destinado ao escritório.

2 - Por outro lado, se o advogado, embora tenha sido constituído por instrumento procuratório ou por substabelecimento, não apresentou qualquer prova de uma efetiva atuação, ou se simplesmente tomou ciência de ato processual, não faz jus ao direito de pretender verba honorária. (Apelação Cível nº 2007.001771-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.708, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.572 de 18.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, podendo ser pronunciada de ofício.
- Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.002032-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.705, julgamento 02.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.575 de 23.10.2007)

VV. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. ATUAÇÃO.

PORCENTAGEM. ARBITRAMENTO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. DESCABIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE.

- Havendo controvérsia a respeito de matéria de fato, deve o Juiz instaurar a fase instrutória, a fim de esclarecer fatos relevantes para o deslinde da causa.
- Para evitar prejuízo ao direito de defesa e ao direito de provar, ao decidir pelo julgamento antecipado da lide, exige-se do magistrado muita cautela, optando pelo instituto somente quando estiver madura.

Vv. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO PREVENDO DIVISÃO DE HONORÁRIOS. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO EM FACE DE IMPEDIMENTO. DIVISÃO PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO FEITO. POSSIBILIDADE.

1 - Se o advogado atuou no feito, por ter recebido procuração conjunta com o Réu ou se deste recebeu substabelecimento, tem direito a receber um percentual da verba honorária decorrente da demanda, observando-se, na divisão, a quantidade de advogados que efetivamente tiverem atuado, o grau de atuação e o percentual destinado ao escritório.

2 - Por outro lado, se o advogado, embora tenha sido constituído por instrumento procuratório ou por substabelecimento, não apresentou qualquer prova de uma efetiva atuação, ou se simplesmente tomou ciência de ato processual, não faz jus ao direito de pretender verba honorária. **(Apelação Cível nº 2004.001793-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Relator Designado Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.715, julgamento 10.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.577 de 25.10.2007)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ESPOSA, COMO TERCEIRA PREJUDICADA. INVENTÁRIO JUDICIAL. MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO DO PAI DO SEU MARIDO. BEM QUE NÃO SE COMUNICA AO CÔNJUGE NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.

1 - Se a Impetrante não é casada em comunhão total de bens, mas, sim, no regime de comunhão parcial, não tem legítimo interesse para integrar o processo de inventário dos bens do espólio do pai de seu marido, pois a herança, neste caso, não se comunica ao cônjuge, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil.

2 - Não se aplica, nesta hipótese, o art. 1.660, III, do Código Civil, porque o imóvel não está sendo adquirido por herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges, ou seja, o bem, que está sendo recebido, a título gratuito, por direito sucessório, passará a compor, depois do formal de partilha, o patrimônio pessoal de seu marido, não tendo a esposa qualquer direito dominial ou possessório a exercer. **(Mandado de Segurança nº 2007.002556-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.709, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.579 de 29.10.2007)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS. REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO E DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EM EXECUÇÃO.

É necessário o estudo dos ajustes originários, que precederam o Contrato de Confissão e Assunção de Dívida, para que seja possível verificar a regularidade do processo executório e, acima de tudo, a exeqüibilidade do título em execução. **(Apelação Cível nº 2007.001134-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.711, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.579 de 29.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Apelação Cível nº 2007.002851-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.712, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.579 de 29.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Apelação Cível nº 2007.002860-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.713, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.579 de 29.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1 - Sendo a assistência jurídica integral e gratuita um dever do Estado, não se pode condicioná-la à prova de insuficiência de recursos, que seria, neste caso, uma prova negativa, devendo o impugnante, como imperativo de seu próprio interesse, comprovar que o beneficiário, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

2 - Neste caso, basta que o beneficiário a requeira, mediante a simples afirmação da sua insuficiência de recursos, que só pode ser afastada pelo juiz, se o impugnante, através de prova inequívoca, demonstrar o contrário, não sendo suficiente, neste caso, a simples desconfiança ou mera suposição gerada pela eventual remuneração do beneficiário. **(Apelação Cível nº 2007.002855-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.714, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.579 de 29.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Havendo, no acórdão embargado, contradição ou omissão, dá-se provimento, em parte, aos Embargos, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação.

2 - O julgador não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já encontrou fundamentos para sua decisão. **(Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nºs 2007.002186-1/0001.00, 2007.002195-7/0001.00, 2007.002196-4/0001.00, 2007.002205-2/0001.00, 2007.002207-6/0001.00, 2007.002210-0/0001.00, 2007.002212-4/0001.00, 2007.002213-1/0001.00, 2007.002214-8/0001.00, 2007.002217-9/0001.00, 2007.002218-6/0001.00, 2007.002220-3/0001.00, 2007.002222-7/0001.00, 2007.002225-8/0001.00, 2007.002227-2/0001.00, 2007.002231-3/0001.00, 2007.002235-1/0001.00, 2007.002237-5/0001.00, 2007.002239-9/0001.00, 2007.002241-6/0001.00, 2007.002244-7/0001.00, 2007.002245-4/0001.00, 2007.002251-9/0001.00, 2007.002253-3/0001.00, 2007.002263-6/0001.00, 2007.002265-0/0001.00, 2007.002267-4/0001.00, 2007.002270-8/0001.00, 2007.002271-5/0001.00, 2007.002272-2/0001.00, 2007.002274-6/0001.00, 2007.002277-7/0001.00, 2007.002279-1/0001.00, 2007.002281-8/0001.00, 2007.002283-2/0001.00, 2007.002285-6/0001.00, 2007.002287-0/0001.00, 2007.002289-4/0001.00, 2007.002290-4/0001.00, 2007.002292-8/0001.00, 2007.002295-9/0001.00, 2007.002296-6/0001.00, 2007.002297-3/0001.00, 2007.002299-7/0001.00, 2007.002302-3/0001.00, 2007.002304-7/0001.00, 2007.002306-1/0001.00, 2007.002307-8/0001.00, 2007.002308-5/0001.00, 2007.002311-9/0001.00, 2007.002312-6/0001.00, 2007.002316-4/0001.00, 2007.002319-5/0001.00, 2007.002320-5/0001.00, 2007.002322-9/0001.00, 2007.002324-3/0001.00, 2007.002326-7/0001.00, 2007.002333-9/0001.00, 2007.002335-3/0001.00, 2007.002337-7/0001.00, 2007.002339-1/0001.00, 2007.002340-1/0001.00, 2007.002342-5/0001.00, 2007.002343-2/0001.00, 2007.002345-6/0001.00, 2007.002347-0/0001.00, 2007.002351-1/0001.00, 2007.002352-8/0001.00, 2007.002354-2/0001.00, 2007.002356-6/0001.00, 2007.002358-0/0001.00,**

2007.002359-7/0001.00, 2007.002364-5/0001.00 e 2007.002365-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.710, julgamento 18.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.580 de 30.10.2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL ATÉ QUE A OBRIGAÇÃO SEJA INTEGRALMENTE SATISFEITA.

O parcelamento do débito fiscal, concedido na forma do art. 151, VI, do CTN, implica na suspensão do processo executivo, pelo tempo necessário ao pagamento de todas as parcelas, exatamente como prevê o art. 792, caput, do CPC, não se podendo, neste caso, extinguir a execução fiscal, pois a obrigação tributária ainda não foi integralmente satisfeita. **(Apelação Cível nº 2007.002889-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.716, julgamento 23.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.581 de 31.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA E ADJUDICAÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS BENS SEJAM IMPRESCINDÍVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO OU À SUA SOBREVIVÊNCIA; BENS PENHORÁVEIS.

Não havendo prova de que os bens penhorados e, depois, adjudicados se relacionem ao exercício da profissão do executado nem, muito menos, de que sejam imprescindíveis à sua sobrevivência, e não se incluindo no rol do art. 649, do CPC, é válida a constrição patrimonial e posterior expropriação forçada. **(Agravado de Instrumento nº 2007.002630-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.717, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.581 de 31.10.2007)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. VEÍCULO ADQUIRIDO COM CARTA DE CRÉDITO PERTENCENTE AO ESPÓLIO. HERDEIRO QUE COMPLEMENTA O VALOR COM RECURSOS PRÓPRIOS E REALIZA PESADOS INVESTIMENTOS NA SUA MELHORIA. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA. HERDEIRO NOMEADO COMO DEPOSITÁRIO FIEL.

Se o herdeiro, ao adquirir veículo de trabalho, utiliza uma carta de crédito do espólio de seu pai, e a complementa com quase cinquenta por cento de capital próprio, inclusive efetuando pesados investimentos na valorização e melhoria do bem adquirido, é razoável que seja autorizado a utilizá-lo, sendo nomeado como depositário fiel, para garantir o bem com o seu próprio quinhão, devendo, nesta hipótese, ser considerado como antecipação da legítima, compensando-se com os valores que ainda tem a receber. **(Agravado de Instrumento nº 2007.001734-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.718, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.581 de 31.10.2007)**

APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. FUNDO NÃO ESCOLHIDO PELO CORRENTISTA. IMPROVIMENTO.

Se a instituição financeira aplica recursos do cliente, em fundo de investimentos, sem a sua autorização prévia e por escrito, assume o risco sobre as aplicações efetuadas, respondendo por indenização correspondente ao prejuízo decorrente da operação.

(Apelação Cível nº 2007.001489-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.719, julgamento 30.10.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.581 de 31.10.2007)

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Outubro

Nome	Data	Lotação
Ruimar Cavalcante do Carmo	10	Administração do Anexo
Feliciano Lustosa de Oliveira	12	Administração do Anexo
Eliane de Oliveira Costa	19	Câmara Cível
Vanuza Maria Felix dos Reis Feitosa	31	Câmara Criminal

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Gráfico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares